



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1047976-31.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ANGELO ROCHA DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação/Remessa Necessária nº 1047976-31.2017.8.26.0053 – Digital

Comarca de origem: São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Recorrente: JUÍZO *EX-OFFICIO*

Apelado/Recorrido: ANGELO ROCHA DE OLIVEIRA NETO

Voto 31325

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por São Paulo Previdência – SPPREV contra sentença que concedeu segurança a servidor público estadual, Investigador de Polícia Civil, para aposentadoria com proventos integrais e paridade.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o servidor público policial civil tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme requisitos legais.

III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.162.672 (Tema nº 1.019), reconheceu o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para servidores policiais civis que preencham os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985. 4. O acórdão está em harmonia com os precedentes do STF, considerando a integralidade e paridade, conforme requisitos legais preenchidos pelo impetrante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preenche os requisitos da LC nº 51/85 tem direito à aposentadoria com integralidade e paridade. 2. A paridade deve ser fundamentada em legislação local específica.

Legislação Citada: CF/1988, art. 40, § 4º, inciso II; Lei Complementar nº 51/1985; Emenda Constitucional nº 47/2005, arts. 2º e 3º; Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020, art. 6º, § 2º; Lei Complementar nº 1.354/2020, art. 12, § 2º; Lei Complementar nº 207/1979, art. 135; Lei Estadual nº 10.261/1968, art. 232.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.162.672, Tema nº 1.019; STF, RE nº 1.486.392, Tema nº 1.037.

Trata-se de Apelação interposta por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV em face de ANGELO ROCHA DE OLIVEIRA NETO, impugnando a r. sentença de fls. 145 a 153, a qual concedeu a segurança ao Impetrante.

O ora Apelado ANGELO ROCHA DE OLIVEIRA NETO impetrou Mandado de Segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, no qual alega que é servidor público estadual ocupante do cargo de Investigador e pretende aposentar-se com proventos integrais e com paridade. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja determinada sua aposentadoria calculada com aplicação da integralidade e da paridade (fls. 1 a 27).

A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 123 a 139).

O Ministério Público deixou de oferecer parecer (fls. 143 e 144).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual concedeu a segurança ao Impetrante (fls. 145 a 153).

Insatisfeita, a Requerida interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença sustentando, em suma, inexistência de direito à integralidade e à paridade no cálculo dos proventos (fls. 155 a 166).

O recurso foi respondido pelo Recorrido (fls. 169 a 177).

Negou-se provimento à Apelação, o que foi mantido em Embargos de Declaração (fls. 229 a 239; 269 e 272).

Foi interposto Recurso Extraordinário pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (fls. 282 a 291).

Posteriormente, foram os autos remetidos a este Órgão Julgador para eventual reapreciação, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de

Processo Civil (fls. 310 a 314).

É o relatório.

Deve-se adequar o v. acórdão.

No presente caso, decidiu-se pelo reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade e paridade ao Impetrante, ocupante do cargo de Investigador de Polícia Civil.

Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema nº 1.019), segundo o qual, em suma, o servidor público policial civil faz jus à aposentadoria especial com integralidade, se preenchidos os requisitos legais da Lei Complementar nº 51/1985, bem como à aplicação da paridade nos reajustes, se houver previsão em Lei Complementar do ente, sem necessidade do cumprimento das regras de transição previstas nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Abaixo, transcreve-se a tese de repercussão geral:

Tema nº 1.019/STF: O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Em sentido semelhante é o precedente firmado por meio do Recurso Extraordinário nº 1.486.392, do C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.037/STF), que estabelece ser nulo "o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor":

Tema nº 1.307/STF: É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Como se vê, o v. acórdão se encontra em harmonia com os precedentes dos Temas nº 1.019 e nº 1.037, ambos do C. Supremo Tribunal Federal, dado que se entendeu pela integralidade da aposentadoria, uma vez preenchidos os requisitos da Lei Complementar nº 51/85, e pela paridade, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais do artigo 6º, § 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar nº 1.354/2020, pois o Impetrante demonstrou que ingressou no serviço público em 02/01/1976, antes de 31/12/2003, que possui mais de 30 anos de contribuição, mais de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial e mais de 5 anos no cargo, como se lê da Certidão de Contagem de Tempo de Serviço de fls. 33 e 34.

No entanto, considerando-se o precedente fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21 (IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000), após sua readequação frente ao Tema nº 1.307, do C. Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 13/12/2024, deve-se afirmar o direito à paridade com base no artigo 135 da Lei Complementar nº 207/1979 e no artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968, como se extrai do excerto abaixo transcrito:

"Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade."

Portanto, mostra-se necessária a adequação do v. acórdão quanto ao fundamento legal do direito à paridade, mantendo-se o resultado de não provimento do recurso.

Diante do exposto, **ADEQUA-SE** o acórdão proferido quanto ao fundamento legal do direito à paridade.

ANA LIARTE
Relatora